



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

### ATA DE SESSÃO RESERVADA DA CONCORRÊNCIA Nº. 004/2016

**Finalidade:** Julgamento recursos da Proposta.

**Processo:** Concorrência nº. 004/2016.

**Objeto:** Concorrência, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global, do tipo menor valor por lote, para contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores e remoção de sinalização horizontal a ser regido pela Lei nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei 9.648/98, bem como, suas alterações posteriores e especificações e condições.

**Data, hora e local:** Dia 16 de junho de 2016, as 15h:00 min, na sede do DETRANS localizada na Rua XV de Novembro, nº. 1383, Joinville/SC.

#### I. HISTÓRICO

No dia 31 de maio de 2016, as 09h:31min, na sede do DETRANS realizou-se a sessão pública para a abertura dos envelopes contendo a proposta – Envelope n. 02, após análise das exigências edilícias pela comissão permanente de licitação do DETRANS resultou a classificação da empresa **SINASC Sinalização e Construção de Rodovias LTDA** para os Lotes 01 e 02, não sendo apresentada proposta válida para o Lote 03 de nenhuma das empresas participantes no certame, bem como, a desclassificação das propostas das empresas **JMS Serviços de Trânsito EIRELI**, **GP Indústria e Comércio de placas LTDA – EPP** e **Fibrobecker Indústria de Sinalização e Tintas LTDA**, por não estar de acordo com o item 9.4, alínea “a” e “b” do Edital, bem como, foi desclassificada a proposta da empresa **MORE Sinalização e Construção LTDA** por não atender ao item 9.1 do Edital.

#### II. RAZÕES RECURSAIS

Tempestivamente a empresa GP Sinalização – Indústria e Comércio LTDA – ME, CNPJ nº. 09.314.355/0001-20, apresentou recurso contra a decisão de desclassificação da proposta apresentada, e, apresentação de contrarrazões pela empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias LTDA, CNPJ n. 07.150.434/0001-17.

Em apertada síntese aduziu o Recorrente que a proposta de preços apresentada cumpre fielmente as exigências do edital, pois, segundo recorrente as “*colunas indicando o preço unitário do material e da mão de obra*” cumpre a exigência da alínea “a” do item 9.4 do Edital, aduziu ainda, a coluna da proposta “*a composição total do valor unitário de cada item, composto com a soma dos materiais, mão de obra e encargos*”, (fls. 898-900) cumprindo

mesmo se sobrepõe a v ferindo os princípios da igualdade e da melhor proposta, causando inclusive prejuízo ao erário, que a proposta mesmo que irregular não atrapalharia o cumprimento dos serviços licitados, por fim levemente aduz que houve direcionamento.

Em sede de contrarrecursos em síntese aduz que esse não é o momento oportuno para a discussão sobre as exigências edilícias, que o recorrente teve os prazos legais para a impugnação e quedou-se silente, que a desclassificação do proponente foi acertada visto que a composição de preços unitários era documento obrigatório e previsão edilícia, que não somente a empresa vencedora se classificou no item recorrido, contudo, sendo desclassificada em outro item, que não houve direcionamento e que foi acertado o julgamento tanto pela comissão de permanente de licitação quanto pela autoridade superior.

### III. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a Comissão de Licitações – DETRANS, estar cumprindo na íntegra o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim a não observância dos itens 9.4 “a” e “b” do Edital, fere o Princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse termos tem-se o regramento editalício:

**“ – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02**

**9.4 – Orçamento detalhado:**

**a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.**

**b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução,**

O artigo 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

É necessário esclarecer que a empresa GP Indústria e Comércio de placas LTDA, em sua planilha de preços não elencou nem muito menos segregou os materiais, mão de obra, e os encargos, item expresso como regra editalícia 9.4 alíneas "a" e "b". Sua planilha de preço não traz nenhum detalhamento como requer o edital, dessa forma, não há amparo legal quanto a solicitação da empresa GP Indústria e Comércio de placas LTDA, fazendo-se necessário a manutenção da desclassificação da empresa supra no Certame.

Quanto a sua argumentação recursal mostrou-se leviano, sem amparo jurídico ao afirma que: "**a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias LTDA teria sido a única que teve acesso ao modelo de como deveria ser apresentada a proposta de preço**". Esclarecemos que essa Autarquia haje com a mais alta transparência e isonomia em suas Licitações, oportunizando a todos os interessados, esclarecimentos quanto as dúvidas e questionamentos referente aos Certame, ainda assim sabemos que a interpretação do edital é de responsabilidade das empresas participantes e que, havendo duvidas e/ou indagações, há um prazo estabelecido em lei pra impugnações e esclarecimentos, o que não pode é o Licitante culpar a Comissão de Licitações – DETRANS por sua **IMPERÍCIA EM LICITAÇÕES**.

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência, pela importância e obrigatoriedade exigida no edital, é um procedimento formal, **porém é uma EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ÚTIL, OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA**, como tal houve 02 (duas) empresas que cumpriram estritamente o edital no seu item 9.4 alíneas "a" e "b", não havendo de se falar em direcionamento o atendimento ao instrumento convocatório.

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**".

Desta forma, **não desclassificar** a empresa GP Indústria e Comércio de placas LTDA, é ferir o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos.

### V. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento** ao recurso apresentado pelo Licitante GP Indústria e Comércio de Placas LTDA – EPP para manter a decisão tomada pela Comissão de Licitação – DETANS no sentido de **DESCLASSIFICAR** a proposta da mesma no LOTE 2 por não atender as exigências editalícias. Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Sr. César Roberto Nedochoetko, Diretor-Presidente nos



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

---

termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que possa proceder ao julgamento do referido recurso, bem como se manifestar acerca do processo licitatório.

### Encerramento:

Nada mais havendo a ser tratado, foram terminados os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

  
**Suevandro Barbosa Moura**  
Presidente

### Equipe de Apoio:

  
Eduardo Luiz Camargo

  
Cristina Eiras

  
Denise Datria Schulze